



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 036 /2021.  
6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 25/02/2021.  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6590/2018.  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201815665.  
RECORRENTE: CLÍNICA DOS CAPACETES COM. VAREJ. DE PÇ. E  
ACESSÓRIOS.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO E DECLARAR NULA A DECISÃO MONOCRÁTICA, POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA, COM O ENTENDIMENTO DE QUE ESTA NÃO ENFRENTOU OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA PEÇA IMPUGNATÓRIA, DETERMINANDO O RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA, PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.**

**PALAVRAS CHAVES – OMISSÃO DE SAÍDAS – MERCADORIAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECURSO ORDINÁRIO – NULA A DECISÃO MONOCRÁTICA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA – NOVO JULGAMENTO.**

\_\_\_\_\_  
RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte omitir saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no período de 2015, no montante de R\$ 5.851.331,53 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos).

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

A autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração.

O julgador singular julgou pela Procedência do Auto, conforme fls. 92/97.

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, as fls. 102/108, requerendo, dentro das suas alegações, a improcedência do feito fiscal, alternativamente a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, ou, ainda, o encaminhamento do levantamento fiscal à Célula de Perícia – CEPED.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 311/2020, às fls. 114/115, com o entendimento que de fato houve cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, devido à ausência de apreciação, pelo julgador monocrático, relacionado aos valores divergentes dos inventários, razão pela qual sugeriu pelo retorno dos autos para novo julgamento.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, acerca da arguição de nulidade do processo, suscitada pelo representante da empresa contribuinte, em sede de sustentação oral, ainda que em discrepância com outros julgadores, votei pelo seu acatamento.

Pois ocorre, que ao analisar os autos, de fato verifiquei diversas inconsistências realizadas pelo Fisco no levantamento de estoque (SLE) da autuada. Assim, esse relator teve seu voto vencido, mas entendeu pela nulidade do presente Auto de Infração.

Por conseguinte, verificou-se claramente que o julgador monocrático não enfrentou os argumentos expostos na peça impugnatória da autuada, havendo prejuízo do direito da contribuinte ao contraditório e a ampla defesa, pois a primeira instância omitiu-se no concernente aos valores divergentes apresentados no inventário.

Sendo, portanto, declarada nula a decisão de primeira instância, remete-se os autos do processo para que o julgador monocrático realize novo julgamento, a fim de que o mesmo esclareça os seguintes pontos da impugnação, que não foram devidamente contemplados em outrora, a saber:

1. A junção dos produtos com códigos idênticos;
2. Inventário com valores divergentes entre a EFD informado pelo contribuinte e o levantamento pelo agente fiscal, conforme demonstrado no adendo apresentada à defesa.

**Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO E DECLARAR NULA A DECISÃO MONOCRÁTICA, POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DA CONTRIBUINTE, DETERMINANDO O RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA, PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.**



É como voto.

**DECISÃO**

Processo de Recurso Nº 1/6590/2018 – Auto de Infração nº 1/201815665. **RECORRENTE: CLINICA DOS CAPACETES COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as deliberações: 1- Em relação a arguição de nulidade do processo, suscitada, em sede de sustentação oral, pelo representante da parte em razão das diversas inconsistências detectadas no levantamento de estoque (SLE) realizado pelo autante - Afastada, por voto de desempate da Presidência, uma vez que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais. Os conselheiros, Alexandre Mendes de Sousa, Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto votaram por afastar a nulidade. Os conselheiros, Ricardo Ferreira Valente Filho (Relator), Mikael Pinheiro de Oliveira e Felipe Augusto de Araújo Muniz votaram acatando a nulidade; 2- Na sequência, resolvem por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, por esta não ter enfrentado os argumentos expostos na peça impugnatória. Consequentemente, determinam o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. A 3ª Câmara, por maioria de votos, considera que o julgador não abordou os seguintes pontos impugnação, a saber: **1.** A junção dos produtos com códigos idênticos; **2.** Inventário com valores divergentes entre a EFD informado pelo contribuinte e o levantamento pelo agente fiscal, conforme demonstrado no adendo apresentada à defesa. O Conselheiro Lúcio Flávio entende que só não foi enfrentado pelo julgador singular o item 2 supracitado. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, em sua manifestação oral, destacou a necessidade de se encaminhar o processo para a Célula de Perícias e de Diligências (CEPED) para verificar as inconsistências no levantamento de estoque e das infrações imputadas a atuada. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Matheus Fernandes Menezes.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 23 de Abri de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2021.04.12 10:33:03 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
**PRESIDENTE**

  
**RICARDO VALENTE FILHO**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
EM:   /  /  

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 28/04/2021 às 09:04:20